

PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE E A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA

PRINCIPLE OF NON-GUILT AND THE (UN)CONSTITUTIONALITY OF PROVISIONAL EXECUTION OF THE SENTENCE

PRINCIPIO DE NO CULPABILIDAD E INCONSTITUCIONALIDAD DE LA EJECUCIÓN PROVISIONAL DE LA PENA

Bianca do Nascimento Galvão¹

RESUMO: O presente trabalho possui o escopo de fazer uma breve análise do contínuo embate entre os institutos jurídicos do princípio da presunção de inocência e da execução provisória da pena. Inicialmente, será visto o conceito do princípio da não culpabilidade e sua importância como garantia constitucional. Através de uma pesquisa descritiva, com alguns aspectos exploratórios, o artigo visa expor os argumentos doutrinários quanto à (in)constitucionalidade da prisão após condenação em segunda instância; tecer breves comentários quanto às quatro viradas jurisprudenciais sobre o tema, que culminaram na consolidação do entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede das ADCs 43, 44 e 54. Por fim, será feita uma sucinta reflexão sobre os possíveis impactos jurídicos, em caso de aprovação da Proposta de Emenda Constitucional sobre o tema, mencionando especificamente a PEC nº 410/2018 e a PEC nº 199/99, para demonstração de como possíveis propostas de alteração de dispositivos constitucionais podem gerar repercussões de grande impacto, no que tange ao princípio da presunção de inocência.

1531

Palavras-chave: Princípio da não culpabilidade. Execução provisória da pena. ADCs 43, 44 e 54. Proposta de Emenda Constitucional.

ABSTRACT: The scope of this work is to make a brief analysis of the continuous clash between the legal institutes of the principle of presumption of innocence and provisional execution of the sentence. Initially, the concept of the principle of non-culpability and its importance as a constitutional guarantee will be seen. Through a descriptive research, with some exploratory aspects, the article aims to expose the doctrinal arguments regarding the (un)constitutionality of imprisonment after conviction in the second instance; to make brief comments on the four jurisprudential turns on the subject, which culminated in the consolidation of the understanding signed by the Plenary of the Federal Supreme Court, in ADCs 43, 44 and 54. Finally, a brief reflection will be made on the possible legal impacts, in case of approval of the Constitutional Amendment Proposal on the subject, specifically mentioning the PEC 410/2018 and the PEC 199/99, to demonstrate how possible proposals to amend constitutional provisions can generate repercussions of great impact, with regard to the principle of presumption of innocence.

Keywords: Principle of non-culpability. Provisional execution of the sentence. ADCs 43, 44 and 54. Proposed Constitutional Amendment.

¹Especialista em Direito Administrativo, Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC. Especialista em Direito Militar, Faculdade de Tecnologia IPPEO. Graduada em Direito, Universidade Estadual do Rio de Janeiro – UERJ, Orcid: <https://orcid.org/0009-0001-5667-9724>.

RESUMEN: El alcance de este trabajo es hacer un breve análisis del continuo choque entre los institutos jurídicos del principio de presunción de inocencia y la ejecución provisional de la pena. Inicialmente, se verá el concepto del principio de no culpabilidad y su importancia como garantía constitucional. A través de una investigación descriptiva, con algunos aspectos exploratorios, el artículo pretende exponer los argumentos doctrinales respecto a la (in)constitucionalidad de la prisión después de la condena en segunda instancia; formular breves comentarios sobre los cuatro giros jurisprudenciales sobre el tema, que culminaron con la consolidación del entendimiento suscrito por el Pleno del Supremo Tribunal Federal, en los ADC 43, 44 y 54. Finalmente, se hará una breve reflexión sobre los posibles impactos jurídicos, en caso de aprobación de la Propuesta de Reforma Constitucional en la materia, mencionando específicamente el PEC 410/2018 y el PEC 199/99, para demostrar cómo las posibles propuestas de reforma a las disposiciones constitucionales pueden generar repercusiones de gran impacto, en lo que respecta al principio de presunción de inocencia.

Palabras clave: Principio de no culpabilidad. Ejecución provisional de la pena. ADC 43, 44 y 54. Propuesta de Enmienda Constitucional.

INTRODUÇÃO

No Brasil, em meio a inúmeras denúncias de corrupção, sobretudo sob a égide da Operação Lava Jato, houve uma série de condenações de políticos, empresários e figuras públicas. Tal fato fez com que a discussão sobre o princípio da presunção de inocência e o instituto da execução provisória da pena ganhasse papel de destaque, inclusive em julgamentos perante o Supremo Tribunal Federal (STF), de forma que as mudanças de entendimento sobre a temática influenciaram diretamente o andamento de processos ligados a casos de corrupção, entre outros crimes.

O artigo em tela visa trazer uma breve análise do polêmico embate entre esses dois institutos, por meio de pesquisa descritiva. Através de uma revisão da literatura pertinente, incluindo livros, artigos científicos e jurisprudência, serão apresentadas as obras mais relevantes para definição de conceitos e análise de evolução histórica.

Com fins exploratórios, também será realizado um levantamento das principais propostas de emenda constitucional atinentes ao tema e suas repercussões para o ordenamento jurídico brasileiro.

Primeiro, a evolução histórica referente à presunção de inocência será examinada, desde o seu embrião, segundo a doutrina dominante, passando pela contribuição de notáveis diplomas internacional, até sua sedimentação no ordenamento jurídico brasileiro.

Em segundo lugar, será explicitado o conceito do princípio da presunção de não culpabilidade, bem como serão abordadas, de forma breve, as regras fundamentais que dele derivam. Cabe ressaltar que o presente artigo não fará distinção entre o “princípio da

presunção de inocência” e o “princípio da presunção de não culpabilidade”, tratando-os como expressões sinônimas.

Em seguida, serão apresentados os principais argumentos a favor e contra a constitucionalidade da execução antecipada da pena privativa de liberdade, sem a pretensão detratar com profundidade tais fundamentações, que poderão ser objeto de pesquisa em momento futuro.

Feito um esclarecimento inicial, o estudo terá como objetivo trazer, de forma clara e sucinta, as quatro viradas jurisprudenciais sobre a matéria, com o fim de evidenciar os impactos jurídicos causados por tais alterações na sociedade brasileira.

Até 2009, o Supremo Tribunal Federal admitia a execução provisória da pena, independentemente da presença dos pressupostos da prisão preventiva. Contudo, a partir do julgamento do HC 84.078, o trânsito em julgado passou a ser requisito para que se pudesse iniciar o cumprimento da responsabilidade criminal.

Em fevereiro de 2016, com o julgamento do HC 126.292, a Suprema Corte voltou a admitir a execução da pena após condenação em segunda instância, ainda que sujeita a Recurso Especial e Recurso Extraordinário.

Todavia, já em 2019, com o julgamento definitivo das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43, 44 e 54, o posicionamento foi, mais uma vez, modificado, para reconhecer a constitucionalidade do Art. 283, do Código de Processo Penal e, conseqüentemente, a inconstitucionalidade da execução provisória da pena.

Por fim, serão analisadas as principais nuances jurídicas das alterações sugeridas via proposta de emenda constitucional (PEC) e eventual aprovação de proposta que possa alterar a natureza jurídica dos recursos extraordinários, exemplificada através da PEC nº 199/2019.

I EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

A presunção de inocência, como hoje é entendida, passou por uma longa evolução histórica, impulsionada pela necessidade de impor limites aos arbítrios estatais e garantir a convivência harmônica entre o poder punitivo do Estado e as garantias fundamentais do indivíduo.

No direito romano, podem ser vistos os primeiros indícios do princípio da presunção de inocência, porém, durante o período sombrio da Inquisição, na Baixa Idade Média, pode-

se dizer que houve clara violação ao princípio, tendo em vista que uma mera suspeita passava a ser suficiente como prova da culpabilidade.

Com o advento do Iluminismo, filósofos, a exemplo de Montesquieu, Beccaria e Rousseau, passaram a defender a limitação do poder estatal. Em sua obra “Dos Delitos e das Penas”, Beccaria evidenciou os abusos do sistema judicial da época, argumentando que apenas a sentença de um juiz seria capaz de transformar um homem em réu (Júnior, 2018).

Por esse motivo, prevalece o entendimento doutrinário de que o referido mecanismo se originou na Revolução Francesa, consubstanciado na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, ao dispor que “todo homem é inocente até que seja declarado culpado” (DUDHC, 1789, Art. 9º). Com a DUDHC, utilizou-se pela primeira vez a expressão que, de fato, remete à presunção de inocência, além de estabelecer norma de tratamento, ao prever que, enquanto presumido inocente, o réu não poderia ser submetido a reprimendas ou prisões (Graçano, 2024).

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, a Declaração Universal dos Direitos Humanos elevou a presunção de inocência ao patamar de direito fundamental, ao trazer a seguinte previsão: “toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se prove sua culpabilidade conforme a lei, em julgamento público” (DUDH, 1948, Art. 11.1), representando um grande avanço para a sociedade.

1534

Posteriormente, diversos diplomas internacionais passaram a positivizar o instituto. Um dos maiores exemplos é a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH, 969), a qual foi ratificada pelo Brasil e promulgada pelo DL nº 27 e pelo Decreto Executivo nº 678, em 1992 (Graçano, 2024).

Observa-se que, à época da ratificação da CADH, já estava em vigor a Constituição Federal de 1988, que trazia expressamente em seu texto o princípio da presunção de inocência como garantia fundamental no inciso LVII, Art. 5º. Todavia, ao ratificar o referido diploma, o Brasil passou a assumir a obrigação internacional de observância do princípio em comento, reforçando-o como base do sistema criminal brasileiro.

Visto isso, serão apresentados os conceitos pertinentes ao tema, para que se possa adentrar o tópico principal deste estudo, isto é, o debate entre o princípio da não culpabilidade e execução provisória da pena.

2 PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE VS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA

O princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade, estabelece que o Estado não deve considerar um indivíduo como culpado, antes que se verifique a definitividade de sua responsabilidade criminal. Trata-se de garantia constitucional, que tem como finalidade a tutelada liberdade do indivíduo, o qual presume-se inocente até que o Estado tenha êxito em comprovar sua culpabilidade.

Antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, tal princípio existia apenas de forma implícita, como uma decorrência do devido processo legal (Lima, 2020, p. 47). Com sua entrada em vigor, o princípio da não culpabilidade passou a constar, expressamente, no inciso LVII, do Artigo 5º, CRFB / 88: “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Segundo doutrina majoritária, pode-se retirar da presunção de inocência duas regras: a regra probatória (*in dubio pro reo*) e a regra de tratamento.

Em resumo, a regra probatória impõe exclusivamente à acusação o ônus de provar a culpabilidade do acusado, não cabendo a este o ônus de demonstrar sua inocência. Ademais, o princípio da presunção de inocência exige um juízo de certeza, isto é, em caso de dúvida razoável, prevalecerá a absolvição do réu.

Como regra de tratamento, a privação cautelar da liberdade caracteriza-se como uma excepcionalidade, tendo-se, como regra, responder ao processo em liberdade. Quanto ao tema, Marcelo Novelino (2018, p. 465) afirma que o princípio da presunção de inocência instrumentaliza justamente a proteção da liberdade quanto a eventuais arbítrios das autoridades públicas.

O crescente e polêmico debate sobre a constitucionalidade da execução provisória da pena, isto é, sem que ainda tenha ocorrido o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, decorre da ausência de efeito suspensivo dos Recursos Especial e Extraordinário.

Uma vez mantida, ou implementada, a pena privativa de liberdade pelos tribunais inferiores, os recursos à disposição das partes são o Recurso Especial e o Recurso Extraordinário, os quais não possuem efeito suspensivo, e representam uma via estreita, uma vez que não admitem reexame fático.

A princípio, esgotadas as instâncias ordinárias, o exaurimento da possibilidade de exame de fatos e provas teria um viés satisfativo, no que tange à exigência de trânsito em julgado, contida no Art. 5º, LVII, CRFB / 88, ou seja, haveria um trânsito em julgado da matéria fática, podendo-se revisitar apenas questões jurídicas.

Portanto, por serem recursos de fundamentação vinculada e limitarem-se à análise de questões exclusivamente jurídicas, a pendência de julgamento dos recursos extraordinários não seria suficiente para impedir a execução antecipada da pena.

Em sentido contrário, admitir a execução provisória significaria adiantar um juízo de culpa, com fundamento na ideia de *nulla poena sine culpa* (não há pena sem culpa). Os ordenamentos estrangeiros, normalmente, preveem que ninguém será considerado culpado até o reconhecimento da culpa, não mencionando a expressão “trânsito em julgado”, cabendo, aqui, apenas a discussão sobre o momento em que a culpa seria reconhecida.

Todavia, o ordenamento pátrio expressamente dispõe que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, o que apenas ocorre com o exaurimento de todos os recursos. Logo, a antecipação da execução da pena também significaria antecipar um juízo de culpa, violando o princípio da presunção de inocência, pois, apesar de não poder ser feito o reexame fático, existiria o risco de iniciar o cumprimento de uma pena que, posteriormente, poderia ser revista.

1536

Apresentadas as principais posições doutrinárias sobre a temática da (in)constitucionalidade do cumprimento antecipado da pena, após sentença condenatória em Tribunal de segunda instância, ainda pendente de recurso, passar-se-á à análise das alterações de entendimento da Suprema Corte brasileira.

3 HISTÓRICO DE DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Os Recursos Especial e Extraordinário, como já mencionado, via de regra, não possuem efeito suspensivo, ou seja, não impedem a produção de efeitos do acórdão proferido em segunda instância, conforme dispõe o Art. 637, CPP c/c Art. 995 e Art. 1029, § 5º, ambos do CPC / 2015.

A discussão sobre a possibilidade de cumprimento da pena após condenação em segunda instância, isto é, se há, ou não, necessidade de ocorrência do trânsito em julgado de sentença penal condenatória para que se inicie a execução da pena, enfrentou quatro momentos jurisprudenciais distintos, que serão analisados a seguir.

Em um primeiro período, até fevereiro de 2009, o STF entendia ser possível a execução provisória da pena, ainda que o réu tivesse interposto Recurso Especial ou Recurso Extraordinário, sem necessidade de demonstração dos pressupostos da prisão preventiva, com fundamento no Art. 637, CPP.

Contudo, ao julgar o HC 84.078/MG (STF, 2009), o Plenário da Suprema Corte formou maioria (7 votos a 4), no sentido de que o início da execução da pena somente seria possível com o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Dessa forma, ainda que ausente o efeito suspensivo nos recursos extraordinários, não seria possível a execução provisória da pena, por representar uma restrição ao direito de defesa e ser incompatível com o texto constitucional. Com isso, a execução da pena privativa de liberdade somente seria possível cautelarmente, se preenchidos os pressupostos do Art. 312, CPP.

Em fevereiro de 2016, o Pleno do STF alterou esse entendimento e, mais uma vez, por maioria de votos (7 a 4), no julgamento do HC 126.292/SP, voltou a admitir a execução antecipada da pena privativa de liberdade, ainda que ausentes os pressupostos da prisão cautelar, sem que caracterizasse ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência (STF, 2016). Os principais argumentos para esse novo posicionamento foram:

- a) os recursos extraordinários, por não possuírem efeito suspensivo (Art. 637, CPP), permitem que, mesmo que a parte os interponha, o acórdão penal condenatório proferido por tribunal de segunda instância continue a produzir efeitos;
- b) nas instâncias ordinárias, há a preclusão do exame da matéria fática, isto é, em sede de Recurso Especial e Recurso Extraordinário, devolve-se apenas a matéria de direito, não se admitindo o reexame de fatos e provas;
- c) evitar a excessiva interposição de recursos com caráter manifestamente protelatório, que visavam a configuração da prescrição da pretensão punitiva ou executória;
- d) em todos os demais países, uma vez exaurida a exigência de observar o duplo grau de jurisdição, é possível iniciar a execução da pena, sendo desnecessário aguardar a confirmação da Suprema Corte.

Em novembro de 2019, ocorreu mais uma virada jurisprudencial, com o julgamento das Ações Diretas de Constitucionalidade (ADCs) 43, 44 e 54, que visavam examinar a constitucionalidade do Art. 283, CPP, o qual estabelece como marco inicial da execução da pena privativa de liberdade o trânsito em julgado.

Porém, cabe ressaltar que o entendimento pela constitucionalidade da execução da

pena após condenação em segunda instância já sofria sérias críticas por parcela da doutrina.

Nesse sentido, Renato Brasileiro, mesmo antes do julgamento definitivo das ADCs mencionadas, entendia que a execução provisória violava frontalmente a Constituição Federal, na medida em que esta assegura a não antecipação de um juízo de culpa, até o trânsito em julgado da sentença condenatória. Para ele, o Art. 283, CPP apenas admite, antes da formação da coisa julgada, a prisão em flagrante, prisão temporária e prisão preventiva. Assim, apesar de os recursos extraordinários não possuírem efeito suspensivo, impedem a formação da coisa julgada e, portanto, inviabilizam o início do cumprimento da pena (Lima, 2020, p. 53).

Nessa toada, sem que ocorra o esgotamento de todos os recursos previstos no ordenamento jurídico, o acusado não pode ser considerado culpado, sendo inadequado invocar experiências de legislações internacionais como forma de reduzir as garantias constitucionais do direito pátrio.

Com base nesse crescente debate, o STF reanalisou a matéria e, em 2019, por maioria de votos (6 a 5), julgou procedentes as Ações Declaratórias 43, 44 e 54, confirmando a constitucionalidade do Art. 283, CPP, o qual impõe como requisito, para o início do cumprimento da pena, o esgotamento de todos os recursos, tendo-se como exceção a prisão preventiva, desde que fundamentada e demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no Art. 312, CPP.

1538

Para a consolidação do novo entendimento da Suprema Corte, dentre outros, foram utilizados os seguintes argumentos:

- a) a clareza do inciso LVII, Art. 5º, CRFB / 88 não cria espaço para controvérsias semânticas quanto à necessidade de ocorrência do trânsito em julgado, para que se forme um juízo de culpa;
- b) o Art. 283, CPP, com a nova redação conferida pela L. 12.403/2011, é totalmente compatível com o texto constitucional;
- c) a interposição de recursos com fins protelatórios e a ideia de que o princípio da presunção de inocência serviria como forma de obstruir as atividades investigatórias e persecutórias do Estado, levando à impunidade, não podem servir como fundamento para limitar direitos e garantias fundamentais dos investigados.

Mesmo com o julgamento definitivo das ADCs 43, 44 e 54, a polêmica em torno do princípio da não culpabilidade e a necessidade, ou não, de trânsito em julgado para que se

inicie a execução da pena ainda vige, tendo-se, inclusive, reações legislativas sobre o tema, a exemplo da PEC 199/2019, cujos pontos principais serão, brevemente, comentados a seguir.

4 PROPOSTAS DE EMENDAS CONSTITUCIONAIS SOBRE O TEMA

A execução provisória da pena, além de ser um tema de grande controvérsia, sofreu inúmeras alterações pelo Supremo Tribunal Federal, em um curto lapso temporal, gerando grande insegurança jurídica, no ordenamento jurídico pátrio.

Para Renato Brasileiro, a verdadeira solução apenas seria possível através de alterações feitas no campo constitucional ou legislativo, e não jurisprudencial, como, por exemplo, considerando a efetivação do trânsito em julgado a partir do momento em que o acórdão condenatório fosse proferido pelos Tribunais de segunda instância, alterando a natureza jurídica dos recursos extraordinários para sucedâneos recursais externos (Lima, 2020, p. 55).

Posto isso, reações legislativas começaram a surgir por meio de propostas de emenda constitucional, com vistas a discutir a possibilidade de prisão após condenação em segunda instância, a exemplo da PEC 199/19, sobretudo, em razão da pressão exercida pela opinião pública e sentimento de impunidade que vige na sociedade brasileira, haja vista o exercício abusivo do direito de defesa.

Em um primeiro momento, a PEC 410 /18, apresentada por Alex Manente (Cidadania-SP), trazia uma solução flagrantemente inconstitucional para o tema, uma vez que visava reduzir a abrangência do princípio constitucional da presunção de não culpabilidade, insculpido no inciso LVII, Art. 5º, CRFB/88, trazendo a seguinte redação: “ninguém será considerado culpado até a confirmação de sentença penal condenatória em grau de recurso”.

Entretanto, sabe-se que o princípio da presunção de inocência representa cláusula pétrea, conforme dispõe o inciso IV, § 4º, Art. 60, CRFB / 88, não podendo seu núcleo essencial sofrer qualquer restrição, mesmo que pelo Poder Constituinte.

Já a PEC 199/19, também de autoria do deputado Alex Manente, tem como seu principal objetivo alterar os Arts. 102 e 105, CRFB/88, mudando a natureza jurídica dos Recursos Extraordinário e Especial para que passem a ser considerados como ações revisionais de competência originária do STF e do STJ, o que permitiria o trânsito em julgado após julgamento de acórdãos condenatórios proferidos pelos Tribunais de segunda

instância (Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça).

A proposta de emenda nº 199/19 foi apensada à PEC 410/18, com a finalidade de terem sua admissibilidade apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC). Em 04 de dezembro de 2019, foi proferido parecer pela inadmissibilidade da PEC 410/2018, sendo arquivada com fundamento no Art. 54, I c/c Art. 58, § 4º c/c Art. 202, § 1º, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, e, portanto, foi automaticamente desapensada da PEC 199/19.

Quanto à PEC nº 199/19, em Comissão Especial, o relator, deputado Fábio Trad (PSD-MS), emitiu parecer favorável, pela aprovação da proposta, no ano de 2021. Porém, face ao término da legislatura, houve a devolução à Mesa, em 31 de janeiro de 2023.

No dia 08 de fevereiro do mesmo ano, o então deputado Deltan Dallagnol apresentou à Mesa Diretora o Requerimento n. 102/2023, com o intuito de que fosse apresentado à Comissão Especial, para proferir parecer sobre a PEC 199/19, tendo essa sido sua última atualização quanto à tramitação.

A supramencionada proposta de emenda constitucional representou grandes avanços para a parcela da doutrina que propugna pela possibilidade de execução antecipada da pena.

Entretanto, o embate ainda está longe de ser solucionado, tendo-se como posição contrária o fato de que uma eventual mudança da natureza jurídica dos recursos extraordinários significaria uma limitação indireta do princípio da presunção de inocência, não sendo possível tal alteração por meio de emenda constitucional, mas tão somente através de uma nova Constituição.

CONCLUSÃO

O princípio da presunção de não culpabilidade é de suma importância para o Estado Democrático de Direito, tendo como um de seus principais fins evitar eventuais excessos das autoridades estatais. Tal princípio é invocado justamente para se contrapor à possibilidade de início de execução da pena privativa de liberdade, antes de verificado o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

A evolução histórica do princípio da presunção de inocência, apresentada neste estudo, desde suas raízes até consolidação na legislação internacional e nacional, ressalta a imprescindibilidade de sua previsão como garantia fundamental no ordenamento jurídico.

Em um curto espaço de tempo, o Supremo Tribunal Federal alterou seu entendimento em quatro momentos, sendo o posicionamento atual no sentido de não permitir o cumprimento automático da pena, ou seja, não é possível a execução provisória sem o trânsito em julgado, uma vez que ainda se encontrariam pendentes de julgamento o Recurso Especial e o Recurso Extraordinário. As diversas viradas jurisprudenciais refletem a complexidade do tema e impactam a sociedade brasileira.

A grande controvérsia em torno da execução provisória da pena, combinada com as constantes alterações de entendimento da Suprema Corte, geram uma grande instabilidade no sistema jurídico pátrio.

Com isso, não causa surpresa o fato de existirem propostas de emendas constitucionais, com a finalidade de solucionar a polêmica, primordialmente, pelo fato de se ter uma grande reação da sociedade brasileira contra a impunidade gerada pela sucessiva e abusiva interposição de recursos com fins flagrantemente protelatórios.

Contudo, apesar de louvável, deve-se ter a cautela de não se sobrepor a busca incansável pelo fim da impunidade às garantias constitucionais, tão custosas ao Estado Democrático de Direito, o qual possui como um de seus principais marcos justamente o princípio da presunção de inocência, consubstanciado em cláusula pétrea, cujo núcleo essencial jamais poderá sofrer qualquer restrição, seja ela feita por lei ordinária, ou mesmo pelo Poder Constituinte Derivado.

Por fim, o embate entre a busca por uma solução legislativa para a controvérsia e os limites do poder reformador do Congresso Nacional em relação ao núcleo essencial das cláusulas pétreas demanda reflexão e debate, para que se alcance um equilíbrio entre a efetividade do sistema penal e o respeito às garantias fundamentais.

REFERÊNCIAS

ABDOUNI, Abdi. **Prisão em segunda instância é tema que empolga multidões**. Revista Consultor Jurídico, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-30/adib-abdouni-prisao-segunda-instancia>. Acesso em: 26 mar. 2022

BERNARDES, Juliano Taveira; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. **Direito Constitucional**, Tomo II – Direito Constitucional Positivo, 7ª ed., Bahia: JusPodivm, 2018

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta acaba com recursos e permite prisão em segunda instância**. 2019

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 410**, de 2018, Brasília/DF, 2018

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição nº 199**, de 2019, Brasília/DF, 2019

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **ADC 43/DF, ADC 44/DF e ADC 54/DF**, rel. min. Marco Aurélio, Brasília/DF, julgados em 7/11/2019 (Info 958)

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 126.292/SP**, rel. Min. Teori Zavascki, Brasília/DF, julgado em 17/2/2016

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, **HC 84.078/MG**, rel. Min. Eros Grau, Brasília/DF, julgado em 05/02/2009.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, **HC 126.292/SP**, rel. Min. Teori Zavascki, Brasília/DF, julgado em 17/02/2016, Dje 17/05/2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2020

CAPEZ, Fernando; ROBERT, Hans. **Estado de inocência e execução provisória da pena**. Revista Consultor Jurídico, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-out-22/capez-robert-estado-inocencia-execucao-provisoria-pena>. Acesso em: 20 mar. 2022

CAPEZ, Fernando. **Prisão após a segunda instância: entendimentos do STF**. Revista Consultor Jurídico, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jan-06/prisao-segunda-instancia-entendimentos-stf/>. Acesso em: 10 mar. 2024

1542

GRAÇANO, Vítor Dourado. **Presunção de Inocência: evolução como princípio e garantia fundamental**. Instituto de Direito Real, 2024. Disponível em: <https://direitoreal.com.br/artigos/presuncao-de-inocencia-evolucao-como-principio-e-garantia-fundamental>. Acesso em: 30 abr. 2024

JÚNIOR, Walter Nunes da Silva. **Princípios da presunção de inocência e da não culpabilidade: distinção, aplicação e alcance**. Revista Constituição e Garantia de Direitos, 2018

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 8 ed. Bahia: JusPodivm, 2020

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 9 ed. Bahia: JusPodivm, 2017

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 13 ed. Bahia: JusPodivm, 2018

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 7 ed. São Paulo: Método, 2011

PELUSO, Cezar. **É preciso entender a grandeza do princípio da presunção de inocência**. Revista Consultor Jurídico, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-set-26/peluso-preciso-entender-grandeza-presuncao-inocencia>. Acesso em: 17 mar. 2022

SANTOS, Carlos Eduardo Ferreira dos. **Sobre a prisão após condenação em segunda instância.** Revista Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-30/ferreira-prisao-condenacao-segunda-instancia>. Acesso em: 25 mar. 2022